

**Processo C-36/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de janeiro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Finanzgericht Bremen (Tribunal Tributário de Bremen, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

19 de janeiro de 2023

**Requerente:**

L

**Requerida:**

Familienkasse Sachsen der Bundesagentur für Arbeit (Caixa de prestações familiares da Saxónia da Agência Federal para o Emprego)

**Objeto do processo principal**

Segurança social – Regulamento (CE) n.º 883/2004 – Artigo 68.º – Concessão de prestações familiares – Residência de um dos progenitores noutra Estado-Membro – Abstenção por parte desse progenitor de pedir o abono de família – Pedido de abono de família pelo outro progenitor – Consequências

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 admite que, perante a invocação de um direito prioritário adquirido noutra Estado-Membro, o abono de família alemão seja, em parte, posteriormente restituído, ainda que

nesse outro Estado-Membro não tenha sido determinado nem pago nenhum abono de família ao menor, com a consequência de que o valor remanescente atribuído ao beneficiário do abono nos termos da legislação alemã é inferior ao abono de família alemão?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

A resposta à questão sobre quais motivos estão na base da concessão das prestações pelos vários Estados-Membros na aceção do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nomeadamente de que modo os direitos adquiridos que devem ser coordenados são atribuídos, orienta-se pelos requisitos desses direitos previstos no regime nacional ou pela questão de saber com base em que factos os interessados, na aceção dos artigos 11.º a 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, estão sujeitos à legislação dos respetivos Estados-Membros?

3) No caso de ser relevante com base em que circunstâncias de facto os interessados na aceção dos artigos 11.º a 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 estão sujeitos à legislação dos respetivos Estados-Membros:

Deve o artigo 68.º, em conjugação com o artigo 1.º, alíneas a) e b), e o artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, ser interpretado no sentido de que se deve considerar que existe uma atividade por conta de outrem ou por conta própria noutro Estado-Membro, ou uma situação equiparada à luz da legislação da segurança social, quando a caixa de segurança social nesse outro Estado-Membro certifica a existência de um seguro «de agricultor» e a instituição competente para a atribuição das prestações familiares nesse Estado-Membro confirma a existência de uma atividade por conta de outrem, ainda que o interessado declare que o seguro está ligado unicamente ao direito de propriedade da área de exploração agrícola, registada como tal, não obstante a mesma não ser efetivamente explorada?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento n.º 883/2004»), em especial artigos 1.º, alíneas a) e b), 11.º a 16.º, 68.º

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento n.º 987/2009»), em especial artigos 59.º e 60.º

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Einkommensteuergesetz in der insoweit seit der Bekanntmachung der Neufassung des Einkommensteuergesetzes vom 8. Oktober 2009 (Lei do Imposto sobre o Rendimento na versão inalterada desde a publicação da nova versão da Lei do Imposto sobre o Rendimento de 8 de outubro de 2009) (Bundesgesetzblatt I 2009, n.º 68, pp. 3366-3465) (a seguir «EStG»), em especial §§ 31, terceira frase, 32, n.º 1, primeira frase, n.º 1, e n.º 3, 62, n.º 1, primeira frase, 63, n.º 1, primeira e segunda frases, 70, n.º 2, primeira frase

Abgabenordnung in der insoweit seit der Bekanntmachung der Neufassung der Abgabenordnung vom 1. Oktober 2002 (Código Fiscal na versão inalterada desde a publicação da nova versão do Código Fiscal de 1 de outubro de 2002 (Bundesgesetzblatt I 2002, n.º 72, pp. 3866-3953) (a seguir «AO»), em especial § 37, n.ºs 1 e 2, primeira e segunda frases

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 As partes discutem a revogação parcial de um abono de família e a restituição do abono de família pago em excesso posteriormente durante o período controvertido compreendido entre julho de 2019 e setembro de 2020.
- 2 O requerente é um cidadão polaco e exerce uma atividade por conta de outrem na Alemanha há vários anos. O seu filho, nascido em 2008, e a sua mulher (a mãe do menor) vivem na casa de morada de família na Polónia.
- 3 O requerente requereu, com o consentimento da sua mulher, o abono de família para o seu filho às autoridades alemãs por carta datada de 22 de fevereiro de 2016. Para este efeito, demonstrou exercer uma atividade por conta de outrem na Alemanha e declarou que a sua mulher não exercia uma atividade remunerada na Polónia.
- 4 Por Decisão datada de 27 de outubro de 2016, a requerida concedeu ao requerente o abono de família pelo período compreendido entre outubro de 2014 e julho de 2026. Para esse efeito, invocou que o requerente exercia na Alemanha uma atividade remunerada, estando sujeito a tributação ilimitada, segundo o certificado apresentado. Não exercendo o outro progenitor uma atividade remunerada no país de residência do menor, existiria, na Alemanha, um direito prioritário ao abono de família durante o período em que fosse exercida a atividade por conta de outrem.
- 5 Em 16 de abril de 2019, foi enviado ao requerente um «Questionário para verificação do direito ao abono de família» para preenchimento. Este questionário foi preenchido e devolvido pelo requerente. Naquele questionário, o requerente declarou que a sua mulher não exercia uma atividade por conta própria nem por conta de outrem. Quanto à sua pessoa, apresentou um certificado referente ao exercício, desde 1 de janeiro de 2016, de uma atividade por conta de outrem na Alemanha.

- 6 Através de pedido datado de 6 de agosto de 2019, a requerida solicitou, na Polónia, informação relativa à atividade da mulher do requerente, bem como relativa à existência de um direito a prestações familiares na Polónia.
- 7 Em 5 de outubro de 2020, a requerida recebeu a resposta do serviço do voivodato (autoridade de informação polaca) da Pomerânia, em Gdańsk, datada de 28 de setembro de 2020, que continha a seguinte informação no campo 4.1: «*[A mãe do menor] exerce uma atividade profissional desde 28 de setembro de 2006 até ao presente momento (Seguro Social para Agricultores – KRUS). De 1 de novembro de 2013 até à presente data, [a mãe do menor] não recebeu prestações familiares e educativas 500+. [A mãe do menor] declarou que não pretendia apresentar um pedido para a concessão de prestações familiares e educativas 500+.*»
- 8 Por Decisão datada de 7 de outubro de 2020, a requerida revogou o abono de família estabelecido com efeitos a partir de outubro de 2020, no montante das prestações familiares legalmente previstas na Polónia, de acordo com o § 70, n.º 2, da EStG.
- 9 A requerida solicitou, mediante «pedido para a decisão sobre a competência» datado de 7 de outubro de 2020 enviado à Polónia, por referência a um pedido que deu entrada em 4 de julho de 2019, quanto à atividade remunerada do pai do menor na Alemanha e à atividade remunerada da mãe do menor na Polónia: «*Por favor, verifique, no âmbito da equiparação de pedidos, a existência do direito a prestações familiares e 500+ a partir de julho de 2019.*»
- 10 Em resposta ao pedido, a autoridade de informação polaca enviou, em 17 de dezembro de 2020, um conjunto de dados relativos à mulher do requerente com as seguintes informações adicionais: «*[A mãe do menor] exerce uma atividade profissional desde 28 de setembro de 2006 até à presente data (Seguro Social para Agricultores – KRUS). De 1 de julho de 2019 até à presente data, [a mãe do menor] não recebeu prestações familiares e educativas 500+. [A mãe do menor] declarou que não pretendia apresentar um pedido para a concessão de prestações familiares e educativas 500+.*»
- 11 Por Decisão de 6 de janeiro de 2021, a qual constitui objeto do processo, a requerida revogou, nos termos do § 70, n.º 2, da EStG, o abono de família estabelecido para o período compreendido entre julho de 2019 e setembro de 2020, no montante das prestações familiares legalmente previstas na Polónia, e reclamou a restituição do abono de família pago em excesso neste período, no montante de 1 674,60 euros.
- 12 Por carta datada de 22 de janeiro de 2021, o requerente solicitou a alteração da Decisão, uma vez que, nem ele nem a sua mulher teriam recebido quaisquer prestações familiares na Polónia desde julho de 2019.
- 13 A requerida considerou aquela carta como uma oposição à Decisão de 6 de janeiro de 2021, tendo indeferido a mesma por falta de fundamento mediante Decisão datada de 2 de fevereiro de 2021.

- 14 Em 2 de março de 2021, o requerente propôs uma ação judicial contra a revogação parcial da concessão de abono de família e a restituição.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 15 Como fundamento, o requerente alega que a sua mulher (a mãe do menor) não exerce nenhuma atividade remunerada nem aufer rendimentos. A sua mulher não está inscrita como desempregada ou candidata a emprego e recebeu, dos seus pais, uma quinta para lhes permitir receber uma pensão. A propriedade agrícola implica um seguro no KRUS, o seguro social polaco para agricultores. Este seguro não exige o exercício de uma atividade de agricultor por conta própria e depende apenas do registo do terreno de exploração agrícola, o qual não é explorado, como área de exploração agrícola. Uma vez que a sua mulher não aufer rendimentos, as contribuições de seguro ao KRUS são pagas por ele. A sua mulher não recebeu nem requereu o abono de família na Polónia durante o período em questão. A Alemanha é, portanto, competente a título principal no que dizia respeito ao direito ao abono de família.
- 16 A requerida opõe-se à ação com o fundamento de que o requerente tem, em princípio, direito ao abono de família alemão para o seu filho residente na Polónia, ao abrigo do § 62, n.º 1, da EStG. No entanto, a sua mulher seria igualmente beneficiária de prestações familiares estrangeiras para o menor na Polónia. Com efeito, desde julho de 2019, a prestação 500+ é concedida na Polónia aos filhos com idade inferior a 18 anos, independentemente dos rendimentos auferidos.
- 17 Segundo a requerida, esta colisão de direitos deve ser resolvida com base nas regras de coordenação da União Europeia. Nesta sequência, seria determinante o facto de, nos Estados em questão, ser exercida uma atividade remunerada ou recebida uma pensão, ou existir o direito às prestações familiares exclusivamente a título da residência (artigos 67.º e 68.º do Regulamento n.º 883/2004, Decisão F1 da Comissão Administrativa da União Europeia, de 12 de junho de 2009). O requerente exerceria, de facto, uma atividade remunerada, ou estaria em situação equiparada na aceção da Decisão F1, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa da União Europeia. No entanto, exercendo a sua mulher igualmente uma atividade remunerada no país de residência do menor, na Polónia, ou estando aquela em situação equiparada, tem prioridade o direito às prestações familiares nesse Estado [artigo 68.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento n.º 883/2004]. O direito ao abono de família alemão seria, assim, de suspender no montante da prestação familiar estrangeira. As prestações familiares estrangeiras teriam um valor inferior ao do abono de família concedido pelas autoridades alemãs. Por conseguinte, o abono de família referente ao período compreendido entre julho de 2019 e setembro de 2020 seria devido no montante diferencial, devendo a concessão de abono de família ser alterada com referência ao montante diferencial inferior.

- 18 O facto de a prestação não ter sido requerida nem paga na Polónia não implica que devesse ser concedido o abono de família integral na Alemanha. Da informação da Polónia resulta que a mulher do requerente tinha declarado que não pretendia apresentar um pedido para esse efeito. Esta teria sido a única razão pela qual não teria sido tomada uma decisão relativa ao direito a prestações na Polónia. No entanto, seria suficiente para efeitos de exclusão do abono de família ao abrigo do § 65, n.º 1, primeira frase, da EStG que a prestação requerida devesse ser paga.
- 19 Relativamente à questão da atividade por conta de outrem da mãe do menor na Polónia, as autoridades e os tribunais alemães estariam, em princípio, vinculados pelo certificado de uma instituição de seguro estrangeira sobre a existência de um seguro. Por conseguinte, deve considerar-se que a mãe do menor exerce uma atividade profissional com base nas informações fornecidas pela autoridade de informação polaca.
- 20 A obrigação de restituição resulta do § 37, n.º 2, do AO. Por conseguinte, deveria ter lugar a restituição do imposto, na medida em que este tivesse sido pago sem fundamento legal. Foi o que aconteceu no caso em apreço, uma vez que não existia um direito e, por conseguinte, a concessão de abono de família foi revogada.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 21 Nos termos da lei alemã, a concessão de abono de família deve ser revogada com efeitos retroativos nos termos do § 70, n.º 2, primeira frase, da EStG, caso, durante o período de prestação do abono de família, as circunstâncias determinantes que estão na base da concessão do direito ao abono de família se tiverem alterado de tal modo que os pressupostos do mesmo deixaram de se verificar. O abono de família pago em excesso deve, assim, ser restituído pelo seu destinatário nos termos do § 37, n.º 2, do AO.
- 22 O requerente cumpre, durante o período contestado, os requisitos da lei alemã do direito ao abono de família para o seu filho que reside com a mãe na Polónia – facto que é considerado assente pelas partes. O abono de família foi, inicialmente, pago na totalidade pelas autoridades alemãs. Só durante o período de prestação do abono de família o regime jurídico polaco foi alterado no sentido de que, a partir de julho de 2019, o abono passou igualmente a ser pago pelas autoridades polacas, independentemente do rendimento, para o primeiro filho até que este completasse 18 anos (cf. artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 5.º, n.º 1, da Lei polaca Relativa aos Auxílios Estatais para a Educação das Crianças, de 11 de fevereiro de 2016, na redação dada pela Lei de Alteração de 26 de abril de 2019).
- 23 Contudo, até à data, não foram determinadas ou pagas quaisquer prestações familiares polacas, uma vez que a mãe do menor declarou não pretender apresentar um pedido para esse efeito. Decorre ainda do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 21.º, n.º 3, da Lei polaca Relativa aos Auxílios Estatais para a Educação das Crianças, de 11 de fevereiro de 2016, na redação dada pela Lei de Alteração

de 26 de abril de 2019, que as prestações familiares polacas são concedidas anualmente e sem efeitos retroativos, sendo que, para o período compreendido entre 1 de junho e 31 de maio, apenas será possível a apresentação de um pedido a partir de 1 de abril. A instituição polaca já não poderia ter determinado prestações familiares para o período controvertido compreendido entre julho de 2019 e setembro de 2020 se, com base na comunicação ocorrida em virtude do «pedido para a decisão sobre a competência» de 7 de outubro de 2020 sobre um pedido datado de 4 de julho de 2019, tivesse considerado existir (também) um pedido de concessão de prestações familiares polacas.

- 24 Quanto à primeira questão: a restituição parcial do abono de família alemão é apenas legal se o direito ao abono de família alemão puder ser reduzido, nos termos do artigo 68.º do Regulamento n.º 883/2004, no montante do abono de família legalmente previsto na Polónia, não obstante o mesmo não ter sido determinado ou pago até então na Polónia, nem seja expectável que tal ocorra no futuro.
- 25 O Tribunal de Justiça decidiu reiteradamente, quanto ao regulamento anterior ao Regulamento n.º 883/2004, no sentido de a suspensão de um direito a prestações familiares ocorrida em virtude de um direito a prestações familiares noutra Estado-Membro só se colocar se as prestações familiares forem efetivamente pagas pelo outro Estado-Membro, sem que para o caso seja relevante se a falta de pagamento se deve apenas ao facto de não ter sido apresentado o correspondente pedido (v. Acórdãos de 4 de julho de 1990, Kracht, C-117/89, EU:C:1990:279, n.º 18, e de 14 de outubro de 2010, Schwemmer, C-16/09, EU:C:2010:605, n.ºs 53 a 54 e 58 a 59). Na sua jurisprudência relativa ao Regulamento n.º 883/2004, o Tribunal de Justiça manteve este entendimento sem reservas (v. Acórdãos de 22 de outubro de 2015, Trapkowski, C-378/14, EU:C:2015:720, n.ºs 32 a 33, e de 18 de setembro de 2019, Moser, C-32/18, EU:C:2019:752, n.º 42).
- 26 No seu Acórdão de 13 de outubro de 2022, DN, C-199/21, EU:C:2022:789, n.º 58, o Tribunal de Justiça decidiu ainda que o artigo 60.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento n.º 987/2009, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permite a recuperação das prestações familiares concedidas, na falta de apresentação de um pedido por parte do progenitor que a elas tem direito nos termos dessa legislação, ao outro progenitor, cujo pedido foi tomado em consideração, em conformidade com esta disposição, pela instituição competente, e que suporta efetivamente sozinho os encargos financeiros associados ao sustento do filho.
- 27 O Bundesfinanzhof (Supremo Tribunal Tributário Federal, a seguir «BFH»), enquanto mais alto tribunal alemão competente para a concessão do abono de família ao abrigo da EStG, considera, no que respeita ao regime jurídico aplicável na vigência do Regulamento n.º 883/2004, que a aplicação das regras de coordenação do artigo 68.º do Regulamento n.º 883/2004 e a restrição do direito alemão ao montante diferencial no caso da existência de um direito subjetivo estrangeiro não ficam prejudicados pela falta de determinação e pagamento do

mesmo (BFH, Acórdão de 9 de dezembro de 2020 – III R 73/18 –, BFHE 271, 508). A verificação posterior das circunstâncias relevantes para o estabelecimento da prioridade determinaria, igualmente, uma imputação posterior ao abono de família concedido ao abrigo da lei alemã e, conseqüentemente, uma restituição (parcial), sem que o direito no estrangeiro tenha sido determinado e pago (BFH, Acórdão de 9 de dezembro de 2020 – III R 73/18 –, BFHE 271, 508, BStBl II 2022, 178). Uma vez que, nos termos do artigo 68.º, n.º 3, alínea b), segunda parte, e do artigo 81.º do Regulamento n.º 883/2004, o pedido de concessão de prestações familiares apresentado no Estado não prioritário valeria como tal ao abrigo da legislação do Estado-Membro prioritário, assim cumprindo o requisito formal do direito no outro Estado-Membro (BFH, Acórdão de 9 de dezembro de 2020 – III R 73/18 –, BFHE 271, 508). O pedido de concessão de prestações familiares apresentado num Estado-Membro da União não prioritário originaria também a ficção de o mesmo valer como se tivesse sido apresentado no Estado prioritário competente, mesmo que a instituição à qual fosse apresentado o pedido não tivesse conhecimento da existência de uma situação plurilocalizada, por exemplo, pelo facto de o beneficiário do abono de família ter iniciado uma atividade no estrangeiro sem que de tal tivesse informado a caixa de previdência para a família. Tal verificar-se-ia, portanto, igualmente caso, ao tempo da apresentação do pedido de concessão do abono de família, não existisse nenhuma razão para o encaminhar para uma instituição estrangeira para a concessão de prestações familiares (BFH, Acórdão de 9 de dezembro de 2020 – III R 31/18 –, BFH/NV 2021, 771).

- 28 Segundo o BFH, a referência feita pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 22 de outubro de 2015, Trapkowski, C-378/14, EU:C:2015:720, ao seu Acórdão de 14 de outubro de 2010, Schwemmer, C-16/09, EU:C:2010:605, não resulta num entendimento diferente, uma vez que o Acórdão de 22 de outubro de 2015, Trapkowski, C-378/14, EU:C:2015:720 não diz respeito a um caso de preterição de requisito formal do direito às prestações familiares, mas sim a um caso de preterição de requisito material – no sentido de exceder o limite do rendimento (BFH, Acórdão de 9 de dezembro de 2020-111 R 73/18-, BFHE 271, 508, BStBl II 2022, 178). Apenas no caso de, no Estado-Membro prioritário não estarem preenchidos os requisitos materiais do direito, por exemplo, em virtude de terem sido excedidos os limites de idade ou determinados limites de rendimento, a aplicação do regime de prioridade previsto no artigo 68.º do Regulamento n.º 883/2004 ficaria excluída (BFH, Acórdão de 25 de fevereiro de 2021 – III R 23/20 –, BFH/NV2021, 1344-1347).
- 29 Assim, segundo o BFH, em princípio (apenas) a existência de um direito subjetivo às prestações familiares no outro Estado-Membro é condição de aplicação das regras de prioridade. No entanto, segundo a jurisprudência do BFH, a verificação, pelas autoridades e tribunais alemães, do direito subjetivo com base no direito estrangeiro, deve ser omitida caso uma autoridade estrangeira já tenha adotado uma decisão a este respeito, para o período controvertido, e esta decisão tenha efeito vinculativo para as autoridades e tribunais alemães (BFH, Acórdão de 26 de julho de 2017 – III R 18/16 –, BFHE 259, 98, BStBl II 2017, 1237). Caso

contrário, será de esclarecer, no âmbito da cooperação entre os Estados-Membros, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento n.º 883/2004, em conjugação com o artigo 59.º e seguintes do Regulamento n.º 987/2009, mediante um pedido de informação à autoridade competente do outro Estado-Membro, se e em que medida existe, nesse Estado-Membro, um direito a prestações familiares para os filhos do requerente (BFH, Acórdão de 22 de fevereiro de 2018 – III R 10/17 – BFHE 261, 214, BStBl II 2018, 717).

- 30 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a interpretação das regras de prioridade constantes do artigo 68.º do Regulamento n.º 883/2004, em especial nos casos de restituição, como no caso em apreço, não parece ser tão evidente como apresentada na jurisprudência do BFH. De acordo com o considerando 35 do Regulamento n.º 883/2004, este Regulamento destina-se a evitar a cumulação injustificada de prestações no caso de cumulação de direitos a prestações familiares em diferentes Estados-Membros. Contudo, tal não se destina a restringir os direitos nacionais. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, primeira frase, do Regulamento n.º 883/2004, as regras de prioridade apenas se aplicam no caso em que as prestações devam ser concedidas, ao abrigo da legislação de mais de um Estado-Membro, para o mesmo período e para os mesmos familiares. Por conseguinte, não pretendem, em princípio, ter o efeito de serem concedidos aos beneficiários pagamentos inferiores ao que se verificaria sem a sua aplicação.
- 31 Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça sugere que as regras de prioridade só devem aplicar-se se, de resto, fossem efetivamente concedidas prestações familiares por vários Estados-Membros. No caso de concessão de prestações familiares por vários Estados-Membros poderia, de facto, sempre suceder que quaisquer incongruências ou o desconhecimento sobre certas condições ou qualificações jurídicas conduzissem a uma situação em que o abono de família fosse posteriormente (em parte) restituído na Alemanha, sem que, subsequentemente, fosse pago no outro Estado-Membro. Com efeito, os beneficiários poderiam acabar, no geral, por receber prestações familiares de montante inferior ao que teriam direito nos termos do direito alemão.
- 32 No que diz respeito à questão do significado da equiparação de pedidos, cumpre também notar que esta serve, em primeira linha, a simplificação do procedimento para o beneficiário. Acima de tudo, esta em nada altera o facto de os prazos de pedido e a admissibilidade de concessão retroativa de prestações familiares serem regulados de modo diferente nos Estados-Membros. Assim, em regra, o abono de família na Alemanha é inicialmente concedido ao menor por um período indeterminado até completar 18 anos. Além disso, o pagamento retroage seis meses a contar da data da apresentação do pedido. Por outro lado, existem noutros países – e tanto quanto é do conhecimento do órgão jurisdicional de reenvio também na Polónia – regimes que exigem a apresentação anual e prévia do pedido. Além disso, nos casos em que apenas posteriormente sejam conhecidas circunstâncias que indiquem a prioridade dos direitos às prestações familiares noutro Estado-Membro, o encaminhamento atempado do pedido para o outro Estado-Membro deixa regularmente de ser assegurado. Caso a aplicação das

regras de prioridade estivesse apenas dependente da existência de um direito subjetivo no outro Estado-Membro, o órgão jurisdicional nacional teria de decidir regularmente sobre a existência, ao abrigo do direito estrangeiro, de direitos a prestações familiares.

- 33 O artigo 68.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004, em conjunção com o artigo 60.º, n.º 1, segunda frase, e n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 987/2009, prevê um procedimento especial para a coordenação de pedidos simultâneos, que, no entanto, de acordo com a sua redação, abrange apenas o caso em que deva ser adotada uma decisão com efeitos para o futuro relativa a um pedido de concessão de prestações familiares ainda não apreciado. O procedimento não parece ser facilmente transponível para o caso de verificação *a posteriori*. O mesmo se aplica, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento n.º 987/2009, ao designado procedimento de diálogo ao abrigo do artigo 6.º, n.ºs 2 a 5, do Regulamento n.º 987/2009, no caso de litígio referente à priorização entre diversos direitos.
- 34 Além disso, segundo a experiência do órgão jurisdicional de reenvio, a coordenação entre as instituições competentes dos diversos Estados-Membros quanto às respetivas prestações a realizar não se afigura simples, pelo menos nos casos de restituição. Também no presente litígio a autoridade polaca comunicou, a pedido da requerida, que não tinha sido paga nenhuma prestação familiar com referência àquele período fazendo referência apenas à não apresentação de um pedido por parte da mãe do menor. Não foi possível obter, por parte da autoridade polaca, uma decisão ou qualquer parecer quanto à questão de fundo relativamente à verificação dos (demais) requisitos formais e materiais do direito polaco a prestações familiares. No entanto, as dificuldades práticas na cooperação entre os Estados-Membros não devem repercutir-se na pessoa que reclama o direito às prestações familiares em seu desfavor.
- 35 Quanto à segunda questão: caso o artigo 68.º do Regulamento n.º 883/2004 admitisse, em princípio, a restituição na Alemanha sem que tivesse sido concedido um pagamento na Polónia, a legalidade da restituição parcial dependeria do facto de o direito na Polónia ter prioridade sobre o direito na Alemanha.
- 36 As regras de prioridade constantes do artigo 68.º do Regulamento n.º 883/2004 visam determinar os motivos para a concessão das prestações simultâneas, nomeadamente a que título deverão os direitos ser concedidos. Caso a resposta a esta questão se regesse pelos regimes nacionais, seria de considerar no presente litígio uma configuração domicílio-domicílio, uma vez que as prestações familiares em questão estão ligadas, não só na Alemanha mas também na Polónia, ao domicílio/residência habitual do beneficiário. Nesse caso, o direito polaco teria prioridade devido à residência do menor, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento n.º 883/2004.
- 37 Se, contudo, para responder a esta questão fosse necessário fazer referência a quais as circunstâncias de facto com base nas quais os interessados, nos termos

dos artigos 11.º a 16.º do Regulamento n.º 883/2004, estão sujeitos à legislação dos respetivos Estados-Membros, seria relevante, para efeitos de determinação da prioridade, em virtude da atividade profissional do requerente na Alemanha, saber se se considera que a mãe do menor exerce uma atividade remunerada na Polónia ou se, ao invés, se considera que aquela é ali apenas residente.

- 38 De acordo com aquela redação, a prioridade depende dos motivos que determinam a concessão das prestações pelos vários Estados-Membros, nomeadamente a que título devem os direitos ser concedidos. Tal poderia sugerir uma conexão com os requisitos dos direitos previstos nas regras nacionais.
- 39 No entanto, no que diz respeito aos direitos na aceção do artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004, o BFH questiona em que situação o beneficiário está sujeito à legislação do Estado-Membro em causa, nos termos dos artigos 11.º a 16.º do Regulamento n.º 883/2004 (BFH, Acórdão de 26 de julho de 2017 – III R 18/16 –, BFHE 259, 98, BStBl II 2017, 1237, e Acórdão de 1 de julho de 2020 – III R 22/19 –, BFHE 269, 320, BFH/NV 2021, 134).
- 40 Segundo o entendimento do órgão jurisdicional de reenvio, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 2019, Bogatu, C-322/17, n.ºs 24 a 25, poderia apontar no sentido da adoção dos motivos que determinam a concessão de prestações familiares ao abrigo dos regimes nacionais. Quanto à questão de saber quais os fundamentos necessários à concessão de prestações nos termos do artigo 68.º do Regulamento n.º 883/2004, quando seja relevante o regime nacional, não resulta, no entanto, inequívoco, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, qual o regime que, na aceção do artigo 11.º do Regulamento n.º 883/2004, fundamenta a sujeição do beneficiário à legislação do respetivo Estado-Membro, nomeadamente se os direitos existem a título de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria, ou a título da residência.
- 41 Quanto à terceira questão: caso a resposta à questão de saber se se deve considerar que a mãe do menor exerce uma atividade remunerada na Polónia se baseasse unicamente na confirmação da instituição polaca com referência ao seguro na segurança social dos agricultores, o direito polaco teria prioridade em virtude do lugar de residência do menor, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento n.º 883/2004. Caso contrário, teria prioridade o direito alemão, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004.
- 42 No caso de ser relevante com base em que circunstâncias de facto, por força dos artigos 11.º a 16.º do Regulamento n.º 883/2004, os interessados estão sujeitos às legislações dos respetivos Estados-Membros, coloca-se a questão de saber quais os requisitos necessários para que se possa considerar que a mulher do beneficiário do abono de família, a qual reside noutro Estado-Membro, exerce uma atividade remunerada ou está numa situação equiparada nos termos do artigo 68.º, em conjugação com o artigo 1.º, alíneas a) e b), e artigo 11.º n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004.

- 43 A questão de saber se existe uma atividade ou situação equiparada noutro Estado-Membro na aceção do artigo 1.º, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004, que seja considerada como tal para efeitos da legislação da segurança social desse Estado-Membro envolve a análise da legislação do outro Estado-Membro. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio tende a considerar que a informação polaca tem, nessa medida, um efeito vinculativo. Contudo, tal não parece ser imperativo, uma vez que, a informação é prestada apenas no âmbito do procedimento entre as autoridades, não sendo emitida uma decisão suscetível de recurso relativa ao interessado. Tanto quanto se pôde verificar, não existe jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa a esta questão.

DOCUMENTO DE TRABALHO